

PARECER Nº 004/2025

PROJETO DE LEI Nº 05/2025, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

Objeto: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO n.º 05/2025

Assunto: INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA, DISPÕE O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMAM PARA A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL, ALTERA O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ALTERA O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER JURÍDICO 02/2025

Sumário: 1. Relatório; 2. Fundamentos; 2.1. Quanto ao Aspecto Formal; 2.2. Quanto ao Aspecto Material; 3. Conclusão.

QUADRO RESUMO

- **Fatos:** É constitucional – por disciplinar, no interesse local, matéria de proteção ambiental – projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou seja, uma ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido.
- **Fundamentos:** art. 225 da Constituição Federal; artigos 20, inciso XIII, 49, 82, 87, inciso II, 92, 104, 105, inciso V, 111, 114, 115, 118, todos da Lei Orgânica Municipal.
- **Conclusão:** Tendo sido realizadas as competentes análises legal, constitucional e regimental, o PL n.º 05/2025 foi achado apto à apreciação pelo Plenário da Casa, após, nos termos regimentais, sua tramitação pela Comissão Pertinente.

1. RELATÓRIO

O Executivo Municipal, encaminhou para essa Assessoria Jurídica, pedido de análise e emissão de parecer jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 05/2025 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de São Pedro da Água Branca, o qual dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente – SIMMAM para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das atividades potencialmente poluidoras, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável, altera o conselho municipal de meio ambiente, altera o fundo municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

2. DOS FUNDAMENTOS

Veio ao exame desta Procuradoria projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo que visa instituir o Código Municipal de Meio Ambiente de São Pedro da Água Branca, o qual dispõe sobre o sistema municipal de meio ambiente – SIMMAM para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das atividades potencialmente poluidoras, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável, altera o conselho municipal de meio ambiente, altera o fundo municipal de meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Dessa maneira, cumpre-nos analisar o projeto sob dois aspectos jurídicos fundamentais: quanto ao seu aspecto formal; quanto ao seu aspecto material. É o que passamos a fazer, separadamente, em tópico próprio.

2.1. Quanto ao aspecto formal

De iniciativa do chefe do Poder Executivo, a deflagração do processo legislativo em questão não ofende reserva de iniciativa legislativa, uma vez que a matéria objeto da propositura – incentivo à proteção ambiental – é de iniciativa concorrente (artigo 49, Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Água Branca).

Quanto à competência, a Constituição Federal, inovadoramente, reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (artigo 24, inciso VI, e §1.º, CF/1988), deixando para o Município o provimento dos assuntos locais (artigo 30, incisos I e II da CF/1988).

Portanto, podem legislar sobre proteção ambiental, concorrentemente, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, conforme seu interesse local e de forma suplementar ao regramento federal e estadual,

nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República de 1988, Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca:

CF/1988, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de São Pedro da Água Branca, artigo 114:

Art. 114. O Município revisará periodicamente sua legislação, relativa ao meio ambiente para adequá-la a novas situações ou a legislação federal e estadual.

Assim, o incentivo à proteção ambiental se circunscreve à adoção de medidas legais, o que revela a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União – e, segundo MEIRELLES, o interesse local é caracterizado justamente pela preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União:

interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. – 21. ed. atual. por Giovani da Silva Corralo – São Paulo: JusPodivm, 2024. pp. 105-106)

Assim, quanto à competência, não vislumbramos vício no Projeto de Lei nº 05/2025.

Com relação à espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, cabe-nos anotar que não há exigência de que a matéria seja veiculada através de veículo legislativo específico, como se pode deduzir da simples leitura do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, bem assim do artigo 20, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, razão pela qual também sob esse prisma se pode concluir pela adequação do projeto.

Dito isso, e examinadas as questões constitucionais, legais e regimentais relacionadas à espécie normativa, aos pressupostos de forma, à

competência e à iniciativa do PL em estudo sem a detecção de qualquer vício formal, cabe-nos, agora, debruçar sobre o aspecto material da proposição.

2.2. Quanto ao aspecto material

Do ponto de vista material, as disposições da propositura não conflitam com os parâmetros constitucionais e legais.

A rigor, o projeto constitui um verdadeiro instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), ou seja, uma ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, voltados para a melhoria da qualidade ambiental (artigo 2, inciso I da Lei nº 6.839/1991).

Isso porque é dever do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sabendo-se que o comando visa à proteção ambiental não apenas para a presente, mas também para as futuras gerações. É direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois essencial à sadia qualidade de vida (artigo 110 da Lei Orgânica Municipal).

Examinados, pois, os aspectos formal e material do projeto e não tendo sido detectada nenhuma mácula que o fulmine de nulidade, consideramos que o PL n.º 05/2025 é tanto legal quanto constitucional, estando inteiramente apto à deliberação desta Casa após a sua tramitação pela Comissão pertinente, cabendo a análise do mérito aos ilustres Senhores Vereadores.

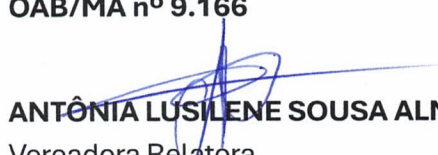
3. Conclusão

Face ao exposto, no modesto entendimento desta Procuradoria, cujo parecer tem caráter unicamente opinativo, com o propósito de auxiliar os respeitáveis Vereadores na avaliação do projeto legislativo contextualizado, o presente PL n.º 05/2025 foi achado **APTO** a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, após a sua tramitação pela Comissão pertinente.

É o nosso parecer!

São Pedro da Água Branca – MA, 27 de março de 2025.

ROMUALDO SILVA MARQUINHO
OAB/MA nº 9.166



ANTÔNIA LUSILENE SOUSA ALMEIDA
Vereadora Relatora

Voto “pelas conclusões” do relator:

Vereador GUILHERME TEODORO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão


Vereador MAGNO NUNES DA SILVA

Membro